

Procedimento Administrativo de n. 202000142285

Ao Senhor Hermano de Carvalho – Prefeito Municipal de Aruanã-GO.

À Senhora Gabriela Emídio Falchi – Secretária de Administração e Planejamento de Aruanã-GO.

Ao Senhor Paulo Valério da Silva – Secretário de Saúde de Aruanã-GO.

**Assunto:** Necessidade de reforço na efetiva fiscalização de normas sanitárias impostas em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo nos termos do art. 127 e art. 129, III da Constituição Federal de 1998, art. 25, IV, alínea “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e art. 47, VII da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/98), encaminha a Vossas Senhorias a **RECOMENDAÇÃO nº 05/2021**, exarada com esteio na fundamentação seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual

n.º 25/98, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus<sup>1</sup>, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Goiás com o advento da pandemia da COVID-19, ensejando a edição de vários atos normativos, em especial o Decreto Legislativo nº 501, de 20/03/2020;

**CONSIDERANDO** a expressa determinação do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 13.979/2020, no sentido de que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) *“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”*;

**CONSIDERANDO** o teor do Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que prevê, dentre seus objetivos específicos, o estabelecimento de atuação coordenada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e demais setores envolvidos, na perspectiva de conferir a devida e eficiente resposta aos casos;

---

<sup>1</sup> <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812)>

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653/2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 9.656, de 24 de abril de 2020, a **responsabilidade sanitária**, decorrente de maior restrição ou flexibilização em relação às regras estaduais, **é do Município**, ou seja, o Prefeito Municipal e os dirigentes de Administração e Saúde devem se atentar para o compromisso público – garantia do acesso integral e universal (art. 196 da Constituição Federal) – no âmbito do Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO**, de igual forma, a necessidade de observância do que estabelece o Decreto Estadual nº 9.875, de 2 de junho de 2021, ato normativo que versa sobre a limitação de atividades na região do Rio Araguaia que impliquem em aglomeração de pessoas para o lazer e o turismo, como forma de combate à disseminação da COVID-19 no Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência da responsabilidade sanitária do Prefeito e dos Secretários de Saúde e de Administração de Aruanã, estas autoridades devem agir proporcionalmente à capacidade de atendimento do sistema de saúde disponível à população da cidade, sob pena de causar colapso com repercussões em todo o Estado;

**CONSIDERANDO**, a partir da análise do critério sobre a avaliação do risco epidemiológico diário das ameaças, especialmente acerca dos fatores de incidência, e das vulnerabilidades, com destaque quanto a disponibilidade de testes e leitos de internação com e sem respiradores, que o Município de Aruanã é **TOTALMENTE dependente da estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás**;

**CONSIDERANDO** a total dependência do Município de Aruanã à estrutura em saúde gerida pelo Estado de Goiás para atendimento das pessoas que precisarem de leitos de enfermaria e internações, nos casos da COVID-19, aliada à maior flexibilização do distanciamento social, e à falta de fiscalização e controle do fluxo de turistas e controle das atividades econômicas e não-econômicas relacionadas, o que poderá causar descontrole, desestabilizando a capacidade de atendimento da população da cidade de Aruanã e dos demais municípios amparados pelo Estado de Goiás, ante a notória e expressa existência de número crescente de casos confirmados de infecção;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Estadual de Saúde (SES-GO) registrou 18.292 mortes por Coronavírus desde o início da pandemia, ao passo que o total de pessoas contaminadas chegou a 650.386, de acordo com o boletim divulgado no dia 17 de junho de 2021, quando a taxa de ocupação das UTIs estaduais chegou a patamares alarmantes;

**CONSIDERANDO** que se aproxima a chamada "Temporada do Araguaia", período este que, não obstante as políticas de prevenção de contágio vigentes, ainda assim será propício ao contágio e à disseminação da Covid-19, já que se trata de uma época tradicional na região vocacionada à aglomeração;

**CONSIDERANDO** que, na nota técnica de n. 8/2021 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aruanã, resta expressamente recomendado o reforço a medidas fiscalizatórias;

**CONSIDERANDO** que eventual inação de órgãos estatais

diversos não justifica a omissão do Poder Público na fiscalização das normas por ele mesmo editadas;

**CONSIDERANDO** o ínfimo grau de autuação, notadamente, na região central do Município, em espaços públicos (ex: Largo São José e Praça Couto Magalhães), antes e após o chamado “toque de recolher”;

**RESOLVE**, a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos, **RECOMENDAR** a Vossas Senhorias que tomem as seguintes providências:

I) **IMPLEMENTEM** força tarefa, inclusive com a instalação de base móvel, dentre outros locais, no Largo São José e na Praça Couto Magalhães, para, se necessário for, **AUTUAR** indivíduos e estabelecimentos que não estejam cumprindo a contento as normas sanitárias editadas pelo próprio Município (uso de máscara, distanciamento, toque de recolher, etc);

II) **ABSTENHAM-SE** de desativar e/ou reduzir a dita força tarefa de fiscalização e autuação durante a chamada Temporada do Araguaia;

III) **DIVULGUEM** à população, no site e redes sociais oficiais do Município de Aruanã/GO (inclusive instagram), canal oficial de denúncias de infrações a normas sanitárias;

IV) **SEJA** publicada a presente **RECOMENDAÇÃO** no site e redes sociais oficiais do Município de Aruanã/GO (inclusive Instagram).

Requisita-se que, no prazo de 3 (três) dias, informem as providências adotadas para o atendimento desta recomendação.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
ARUANÃ



Adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO que a ausência de concretização de normas editadas pelo próprio Município tipifica, no mínimo, violação ao princípio constitucional da eficiência e, portanto, ato de improbidade administrativa.

Desde já alerta-se que o descumprimento desta recomendação ensejará a atuação, do órgão signatário, na rápida responsabilização dos agentes públicos responsáveis, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis, bem ainda com a formulação de representação ao respectivo Tribunal de Contas, não se admitindo a futura alegação do desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais que possam vir a ser instaurados.

Encaminhe-se, para conhecimento, cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao CAO Saúde.

Aruanã, 17 de junho de 2021.

**Leonardo de Oliveira Marchezini**

*Promotor de Justiça*